



## Processo 1120/DOC/2021

Informação nº 22556/INF/DMURB\_DepLPE\_DivLU/GESTURBE/2021

### DEFIRO.

Não obstante concordar com as conclusões retiradas da informação jurídica e dos despachos nela exarados no sentido da não exigibilidade da audição oral ora requerida, e apesar de o período de discussão público se encontrar já terminado, determino, a título excecional, que tal audição tenha lugar. Nesse sentido, deve o Departamento de Licenciamento de Projetos Estruturantes ("DLPE") diligenciar no sentido de proceder à mesma no prazo máximo de uma semana, devendo participar nesta reunião a equipa de projeto dos loteamentos em causa.

Notifiquem-se os requerentes.

O Vereador

Ricardo Veludo

Por delegação e subdelegação de competências conforme Desp. Nº 99/P/2017, publicado no 1º Sup. ao B.M. nº 1240, de 23/11/2017 alterado e republicado pelo Desp. Nº 120/P/2019, publicado no 5º Sup. Ao B.M. nº 1342, de 7/11/2019.



**Câmara Municipal de Lisboa**  
**Direção Municipal de Urbanismo**  
Departamento de Licenciamento de Projetos Estruturantes  
Divisão de Loteamentos Urbanos

Folha n.º

**Informação**

N.º 22556/INF/DMURB\_DepLPE\_DivLU/GESTURBE/2021

**Data**

09-06-2021

**Assunto:** Exposições - Outra Exposição

**Processo n.º** 1120/DOC/2021

**Requerente:** Luis Moitinho de Almeida

**Local:** Alto do Restelo

**Freguesia:** Belém

**Despacho**

Exma. Senhora Chefe da Divisão de Loteamentos Urbanos,

Relativamente aos processos urbanísticos n.º 7/URB/2020 e n.º 8/URB/2020, Jaime Mário Braz Prieto, Ricardo Jorge Pinto Lopes Ferro, Maria Beatriz Costa Pinto Águas de Oliveira Casa Nova, e José Alberto Rosado dos Santos Victor, apresentaram em 04.05.2021, por referência a cada um destes processos, “participação em discussão pública e pedido de audição” de igual teor entre si, em que se pronunciaram conjuntamente sobre os dois processos e que deu origem ao processo 1120/DOC/2021.

Os Requerentes pretendem ser ouvidos oralmente e indicam os assuntos sobre os quais pretendem intervir e o sentido da sua intervenção, conforme resulta do ponto 79 da(s) suas(s) exposições: “É este, em suma, o conteúdo e o sentido da participação pública que os Requerentes pretendem fazer, no quadro da auscultação oral em audiência pública que a lei lhes permite exigir, nos termos do artigo 7.º, n.º 2 da LAPDPP.”;

Para tanto, entre outros aspetos, alegam que, tendo tomado “conhecimento da discussão pública dos projectos de operação de loteamento correspondentes aos processos urbanísticos referidos em epígrafe” - 7/URB/2020 e 8/URB/2020 – “sitios no Alto do Restelo (“Operações de Loteamento” ou “Loteamentos Restelo”), vêm apresentar PARTICIPAÇÃO EM DISCUSSÃO PÚBLICA E PEDIDO DE AUDIÇÃO nos termos e para os efeitos dos artigos 7.º, n.º 5 e 22.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (“RJUE”), dos artigos 4.º, n.º 1 e 7.º, n.º 1 da Lei da Acção Popular e do Direito de Participação Procedimental (“LAPDPP”), dos artigos 68.º, n.º 2, alínea a) e dos artigos 121.º, n.º 1 e 124.º, n.º 1, alínea d) do Código de Procedimento Administrativo (“CPA”).”;

Começam por efetuar os “pedidos de constituição como interessados e de auscultação em audiência pública” (I - pontos 1 a 3) e por se pronunciar sobre os “termos da realização da discussão pública” (I - pontos 4 a 8); apresentam as “questões substantivas suscitadas pelo projecto apresentado” (II - pontos 9 a 73); alegam “insuficiência ou incorrecção dos elementos divulgados na discussão pública” (III - pontos 74 e 75); e apresentam a sua “Conclusão” (IV - pontos 76 e 79);



**Câmara Municipal de Lisboa**  
**Direção Municipal de Urbanismo**  
Departamento de Licenciamento de Projetos Estruturantes  
Divisão de Loteamentos Urbanos

Concluem que:

- “76) (...) o(s) projecto(s) apresentado(s) em discussão pública não reúne(m) as condições necessárias para serem aprovados, sob pena de ilegalidade, envolvendo a violação de leis de valor reforçado e de normas de direito comunitário a que a CML está adstrita e sendo várias das ilegalidades cometidas sancionadas de nulidade nos termos do artigo 68.º, alínea a) do RJUE, do artigo 130.º do RJIGT e do artigo 22.º, n.º 3 do RJAIA, podendo também envolver a aplicação das demais sanções que a lei prevê para a “violação culposa de instrumentos de ordenamento do território ou de planeamento urbanístico válidos e eficazes” [cf., inter alia, o artigo 9.º, alínea c) do Regime Jurídico da Tutela Administrativa].
- 77) Para além disso, também no plano da materialidade da intervenção preconizada se revela absolutamente desajustada a opção de habitação em massa, que não só coloca em causa a adequada inserção urbana e paisagística da transformação urbanística, como agrava uma situação de enorme saturação dos serviços, infra-estruturas e equipamentos públicos existentes, numa opção que ainda para mais surge de forma surpreendente, sem prévia auscultação da população local e em ruptura com os projectos e compromissos anteriormente assumidos pela CML perante os eleitores e os seus órgãos de representação na freguesia.
- 78) Importa ainda reiterar a insuficiência e incorrecção de parte muito significativa da informação disponibilizada, bem como a falta de efectiva fundamentação de muitas das opções tomadas, em termos que carecem de obrigatório suprimento ou correcção e, nessa sequência, como manda a mais elementar boa-fé, de nova auscultação das forças vivas da Cidade e, muito em particular, dos Moradores da zona.”;

Termos que que, requerem a sua “auscultação oral em audiência pública”, indicando para esse efeito os assuntos sobre os quais pretendem intervir e o sentido da sua intervenção:

- “79) É este, em suma, o conteúdo e o sentido da participação pública que os Requerentes pretendem fazer, no quadro da auscultação oral em audiência pública que a lei lhes permite exigir, nos termos do artigo 7.º, n.º 2 da LAPDPP.”

Conforme análise que nos foi solicitada no que respeita à requerida “auscultação oral em audiência pública”, verifica-se que os Requerentes invocam para esse efeito o artigo 7.º da LAPDPP; para além dos artigos 7.º, n.º 5 e 22.º do RJUE e, por via da remissão do artigo 7.º, n.º 5 do RJUE para o RJIGT, indiretamente o artigo 89.º do RJIGT; o artigo 4.º, n.º 1 da LAPDPP; e os artigos 68.º, n.º 2, alínea a); 121.º, n.º 1 e 124.º, n.º 1, alínea d) do CPA;

Em termos legais:

- 1) No que respeita à LAPDPP:

A Lei da Ação Popular e do Direito de Participação Procedimental, aprovada pela Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto, na sua redação atual, “define os casos e termos em que são conferidos e podem ser exercidos o direito de participação popular em procedimentos administrativos e o direito de acção



**Câmara Municipal de Lisboa**  
**Direção Municipal de Urbanismo**

Departamento de Licenciamento de Projetos Estruturantes  
Divisão de Loteamentos Urbanos

popular para a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções previstas no n.º 3 do artigo 52.º da Constituição.”, conforme determina o seu artigo 1.º, n.º 1.

O artigo 4.º da LAPDPP, com epigrafe “Dever de prévia audiência na preparação de planos ou na localização e realização de obras e investimentos públicos”; refere no n.º 1 que: “A adopção de planos de desenvolvimento das actividades da Administração Pública, de planos de urbanismo, de planos directores e de ordenamento do território e a decisão sobre a localização e a realização de obras públicas ou de outros investimentos públicos com impacte relevante no ambiente ou nas condições económicas e sociais e da vida em geral das populações ou agregados populacionais de certa área do território nacional devem ser precedidos, na fase de instrução dos respectivos procedimentos, da audição dos cidadãos interessados e das entidades defensoras dos interesses que possam vir a ser afectados por aqueles planos ou decisões.”;

O artigo 5.º versa sobre o “Anúncio público do início do procedimento para elaboração dos planos ou decisões de realizar as obras ou investimentos”, referindo que: “1 - Para a realização da audição dos interessados serão afixados editais nos lugares de estilo, quando os houver, e publicados anúncios em dois jornais diários de grande circulação, bem como num jornal regional, quando existir. 2 - Os editais e anúncios identificarão as principais características do plano, obra ou investimento e seus prováveis efeitos e indicarão a data a partir da qual será realizada a audição dos interessados. 3 - Entre a data do anúncio e a realização da audição deverão mediar, pelo menos, 20 dias, salvo casos de urgência devidamente justificados.”;

O artigo 6.º regula a “Consulta dos documentos e demais actos do procedimento”, fazendo saber no seu n.º 1 que: “1 - Durante o período referido no n.º 3 do artigo anterior, os estudos e outros elementos preparatórios dos projectos dos planos ou das obras deverão ser facultados à consulta dos interessados.”;

Por seu lado, o invocado artigo 7.º da LAPDPP refere que “1 - No prazo de cinco dias a contar do termo do período da consulta” – dos documentos, conforme artigo 6.º acima citado – “os interessados deverão comunicar à autoridade instrutora a sua pretensão de serem ouvidos oralmente ou de apresentarem observações escritas.” e “2 - No caso de pretenderem ser ouvidos, os interessados devem indicar os assuntos sobre que pretendem intervir e qual o sentido geral da sua intervenção.”

O artigo 8.º estipula a “Audição dos interessados” propriamente dita, referindo que: “1 - Os interessados serão ouvidos em audiência pública. 2 - A autoridade encarregada da instrução prestará os esclarecimentos que entender úteis durante a audiência, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes. 3 - Das audiências serão lavradas actas assinadas pela autoridade encarregada da instrução.”

O artigo 9.º versa sobre o “Dever de ponderação e de resposta”, esclarecendo que: “1 - A autoridade instrutora ou, por seu intermédio, a autoridade promotora do projecto, quando aquela não for competente para



**Câmara Municipal de Lisboa**  
**Direção Municipal de Urbanismo**

Departamento de Licenciamento de Projetos Estruturantes  
Divisão de Loteamentos Urbanos

a decisão, responderá às observações formuladas e justificará as opções tomadas. 2 - A resposta será comunicada por escrito aos interessados, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.”;

O artigo 10.º estabelece as especificidades em caso de “Procedimento colectivo”, fazendo saber para estes casos que: “1 - Sempre que a autoridade instrutora deva proceder a mais de 20 audições, poderá determinar que os interessados se organizem de modo a escolherem representantes nas audiências a efectuar, os quais serão indicados no prazo de cinco dias a contar do fim do período referido no n.º 1 do artigo 7.º”; “2 - No caso de os interessados não se fazerem representar, poderá a entidade instrutora escolher, de entre os interessados, representantes de posições afins, de modo a não exceder o número de 20 audições.”; “3 - As observações escritas ou os pedidos de intervenção idênticos serão agrupados a fim de que a audição se restrinja apenas ao primeiro interessado que solicitou a audiência ou ao primeiro subscritor das observações feitas.”; “4 - No caso de se adoptar a forma de audição através de representantes, ou no caso de a apresentação de observações escritas ser em número superior a 20, poderá a autoridade instrutora optar pela publicação das respostas aos interessados em dois jornais diários e num jornal regional, quando exista.”.

E o artigo 11.º da LAPDPP faz constar que: “São aplicáveis aos procedimentos e actos previstos no artigo anterior as pertinentes disposições do Código do Procedimento Administrativo.”.

2) Por seu lado, no que respeita ao CPA:

O invocado artigo 68.º, n.º 2, alínea a) versa sobre a “Legitimidade procedimental”;

O artigo 121.º do CPA, sobre o “Direito de audiência prévia”, esclarece que: “1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 124.º, os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final, devendo ser informados, nomeadamente, sobre o sentido provável desta.”;

O artigo 123.º, n.º 1, sobre “Audiência oral”, refere que “1 - Quando o órgão responsável pela direcção do procedimento opte pela realização de audiência oral, esta realiza-se presencialmente, podendo ter lugar por teleconferência, quando tal se justifique e existam os meios necessários para o efeito.”

E o citado artigo 124.º do CPA, com epigrafe “Dispensa de audiência dos interessados”, no n.º 1, esclarece que: “1 - O responsável pela direcção do procedimento pode não proceder à audiência dos interessados quando: (...) d) O número de interessados a ouvir seja de tal forma elevado que a audiência se torne impraticável, devendo nesse caso proceder-se a consulta pública, quando possível, pela forma mais adequada; e) Os interessados já se tiverem pronunciado no procedimento sobre as questões que importem à decisão e sobre as provas produzidas; 2 - Nas situações previstas no número anterior, a decisão final deve indicar as razões da não realização da audiência.”



**Câmara Municipal de Lisboa**  
**Direção Municipal de Urbanismo**  
Departamento de Licenciamento de Projetos Estruturantes  
Divisão de Loteamentos Urbanos

3) Concretamente, a Lei de Bases (Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação):

Nomeadamente, no seu artigo 3.º, n.º 1, alínea g), refere que: “As políticas públicas e as atuações administrativas em matéria de solos, de ordenamento do território e de urbanismo estão subordinadas aos seguintes princípios gerais:”, “g) Participação dos cidadãos, reforçando o acesso à informação e à intervenção nos procedimentos de elaboração, execução, avaliação e revisão dos programas e planos territoriais”, conforme Lei n.º 31/2014, que estabeleceu as Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo.

E de harmonia com o disposto no artigo 6.º, n.º 2: “Todos gozam dos direitos de intervir e participar nos procedimentos administrativos relativos ao solo, ordenamento do território e urbanismo, nomeadamente: a) O direito de participação efetiva nos procedimentos com incidência na ocupação, uso e transformação dos solos através da apresentação de propostas, sugestões e reclamações, bem como o direito a obter uma resposta fundamentada da administração nos termos da lei;”

Sendo que, conforme artigo 8.º, n.os 1 e 2 da Lei de Bases, “as autarquias locais têm o dever de promover a política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, no âmbito das respetivas atribuições e competências, previstas na Constituição e na lei.” e “Para efeitos disposto no número anterior, (...) as autarquias locais têm, designadamente, o dever de: a) Planear e programar o uso do solo e promover a respetiva concretização; b) Garantir a igualdade e transparência no exercício dos direitos e no cumprimento dos deveres relacionados com o solo, designadamente, através do direito de participação e do direito à informação dos cidadãos;”, etc.

4) No que respeita ao RJUE:

O artigo 7.º do RJUE sobre “Operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública”, no n.º 5 refere que “As operações de loteamento e as obras de urbanização promovidas pelas autarquias locais e suas associações ou pelo Estado, em área não abrangida por plano de urbanização ou plano de pormenor, são submetidas a discussão pública, nos termos estabelecidos no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, com as necessárias adaptações, exceto no que se refere aos períodos de anúncio e de duração da discussão pública que são, respetivamente, de 8 e de 15 dias.”; ou seja, no caso dos Loteamentos Municipais por comparação com os Planos, a discussão pública tem um período de duração mais reduzido e, como tal, é anunciada com um pouco mais de antecedência.

Por outro lado, o artigo 22.º do RJUE, citado pelos Requerentes, está inserido na Subsecção III referente às Licenças, tem como “Âmbito” e aplica-se apenas a loteamentos particulares (não a loteamentos de iniciativa municipal, que estão isentos do procedimento administrativo de licenciamento e da obtenção de licença, estando antes sujeitos ao disposto no artigo 7.º do RJUE e à sua eventual aprovação), tanto assim que o artigo



**Câmara Municipal de Lisboa**  
**Direção Municipal de Urbanismo**

Departamento de Licenciamento de Projetos Estruturantes  
Divisão de Loteamentos Urbanos

18.º, n.º 1 refere que: “Obedece ao procedimento regulado na presente subsecção a apreciação dos pedidos relativos às operações urbanísticas previstas no n.º 2 do artigo 4.º” (naturalmente com exceção, por exemplo, das operações excecionadas pelo artigo 7.º, n.º 1 do RJUE); e o artigo 22.º sobre “Consulta pública”, refere que “1 - Os municípios podem determinar, através de regulamento municipal, a prévia sujeição a discussão pública do licenciamento de operações de loteamento com significativa relevância urbanística. 2 - A consulta prevista no número anterior tem sempre lugar quando a operação de loteamento exceda algum dos seguintes limites: a) 4 ha; b) 100 fogos; c) 10 /prct. da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.” (consulta pública do artigo 22.º que se aplica a loteamentos particulares; aplicando-se à discussão pública de loteamentos de iniciativa municipal o artigo 7.º, n.º 5 do RJUE e, com as devidas adaptações, o artigo 89.º do RJIGT);

5) No que respeita ao RJIGT:

Por via da remissão do artigo 7.º, n.º 5 do RJUE para o RJIGT, temos que o artigo 89.º do RJIGT sobre “Discussão pública” refere que:

“1 - Concluído o período de acompanhamento e, quando for o caso, decorrido o período adicional de concertação, a câmara municipal procede à abertura de um período de discussão pública, através de aviso a publicar no Diário da República e a divulgar através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e do respetivo sítio na Internet, do qual consta o período de discussão, a forma como os interessados podem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões, as eventuais sessões públicas a que haja lugar e os locais onde se encontra disponível a proposta, o respetivo relatório ambiental, o parecer final, a ata da comissão consultiva, os demais pareceres emitidos e os resultados da concertação.

2 - O período de discussão pública deve ser anunciado com a antecedência mínima de cinco dias, e não pode ser inferior a 30 dias, para o plano diretor municipal, e a 20 dias, para o plano de urbanização e para o plano de pormenor.

3 - A câmara municipal pondera as reclamações, as observações, as sugestões e os pedidos de esclarecimento, apresentados pelos particulares, ficando obrigada a resposta fundamentada perante aqueles que invoquem, designadamente: a) A desconformidade ou a incompatibilidade com programas e planos territoriais e com projetos que devem ser ponderados em fase de elaboração; b) A desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis; c) A lesão de direitos subjetivos.

4 - A resposta referida no número anterior é comunicada por escrito aos interessados, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto.

5 - Sempre que necessário ou conveniente, a câmara municipal promove o esclarecimento direto dos interessados, quer através dos seus próprios técnicos, quer através do recurso a técnicos da administração direta ou indireta do Estado e das regiões autónomas.

6 - Findo o período de discussão pública, a câmara municipal pondera e divulga os resultados, designadamente, através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e do respetivo sítio na Internet, e elabora a versão final da proposta de plano para aprovação.



**Câmara Municipal de Lisboa**  
**Direção Municipal de Urbanismo**

Departamento de Licenciamento de Projetos Estruturantes  
Divisão de Loteamentos Urbanos

7 - São obrigatoriamente públicas, todas as reuniões da câmara municipal e da assembleia municipal que respeitem à elaboração ou aprovação de qualquer plano municipal.”

Deste artigo, s.m.o. resulta que:

- I. Há “um” período de discussão pública;
- II. Durante esse período “os interessados podem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões” e “pedidos de esclarecimento”;
- III. Pela “forma” que for estabelecida através do aviso publicado em Diário da República; e
- IV. A realização de “sessões públicas” não é obrigatória; mas sim facultativa / “eventual”.

Resultando igualmente que, após o período de discussão pública, a câmara municipal:

- I. Pondera as reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento apresentados;
- II. Face a determinado tipo de exposições, elabora resposta fundamentada;
- III. Em regra, a resposta é comunicada por escrito aos interessados; exceto nas situações previstas no artigo 10.º, n.º 4 da LAPDPP, ou seja “No caso de se adoptar a forma de audição através de representantes, ou no caso de a apresentação de observações escritas ser em número superior a 20” em que “poderá a autoridade instrutora optar pela publicação das respostas aos interessados em dois jornais diários e num jornal regional, quando exista.”;
- IV. Podendo, no entanto, a câmara municipal, “sempre que necessário ou conveniente”, promover “o esclarecimento direto dos interessados”.
- V. Ou seja, “Findo o período de discussão pública, a câmara municipal pondera e divulga os resultados, designadamente, através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e do respetivo sítio na Internet, e elabora a versão final da proposta de plano para aprovação.”.

As normas previstas na Lei de Bases, no RJUE e no RJIGT relativamente à discussão pública no âmbito de loteamentos de iniciativa municipal são normas especiais e como tal têm aplicação preferencial sobre as normas gerais previstas na LAPDPP de 1995 e no CPA; no entanto, também a LAPDPP (nomeadamente, o artigo 10.º, n.º 4) e o CPA (nomeadamente, o início do artigo 121.º e os artigos 123.º e 124.º) esclarecem e salvaguardam (tal como faz o artigo 89.º, n.º 4 do RJIGT, aplicável ex vi artigo 7.º, n.º 5 do RJUE) as particularidades inerentes ao direito e formas de participação/audição nos procedimentos que abrangem um elevado número de interessados e as especificidades das respetivas ponderações/respostas e formas de notificação/divulgação.

E em conformidade com os artigos acima citados, quer relativamente ao processo n.º 7/URB/2020 quer relativamente ao processo n.º 8/URB/2020, foram abertos os respetivos períodos de discussão pública, durante os quais os interessados puderam consultar a documentação e apresentar as suas reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento; tanto assim que:





**Câmara Municipal de Lisboa**  
**Direção Municipal de Urbanismo**

Departamento de Licenciamento de Projetos Estruturantes  
Divisão de Loteamentos Urbanos

• Relativamente ao processo n.º 7/URB/2020, conforme Aviso n.º 2284/2021, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 24, Parte H, de 4 de fevereiro de 2021, referente ao período de discussão pública da operação de loteamento de iniciativa municipal, sita no Alto do Restelo, entre a Rua Carlos Calisto, a Av. Dr. Mário Moutinho e a Rua Dom Jorge da Costa, na freguesia de Belém, os interessados puderam – durante o período de discussão pública - consultar a documentação e apresentar as suas reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento através de ofício devidamente identificado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, podendo para o efeito ter utilizado impresso a obter no portal do urbanismo e no Centro de Documentação referido no Aviso;

• Também relativamente ao processo n.º 8/URB/2020, conforme Aviso n.º 2285/2021, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 24, Parte H, de 4 de fevereiro de 2021, referente ao período de discussão pública da operação de loteamento de iniciativa municipal, sita no Alto do Restelo, entre a Rua Gregório Lopes, a Rua Carlos Calisto, a Rua Tristão Vaz, a Rua Mem Rodrigues e a Avenida da Ilha da Madeira, integrando a Rua Antão Gonçalves, na freguesia de Belém, os interessados puderam – durante o período de discussão pública – consultar a documentação e apresentar as suas reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento através de ofício devidamente identificado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, podendo para o efeito ter utilizado impresso a obter no portal do urbanismo e no Centro de Documentação referido no Aviso;

Entretanto, tiveram lugar, no dia 15.03.2021, sessões públicas relativas a estes loteamentos, tendo os interessados tido oportunidade de previamente fazer chegar à Administração Pública as suas participações e de colocar as suas questões, as quais foram respondidas durante as referidas sessões e, não obstante o elevado número de participantes, inclusive de o fazer durante o decurso das mesmas e de nessa ocasião ser respondidas (sessões públicas que, em todo o caso e conforme supra referido, não se nos afiguram de realização obrigatória);

Acresce que, os períodos de discussão pública destas operações de loteamento continuaram a decorrer após as referidas sessões públicas; tendo, de harmonia com o disposto no artigo 4.º, n.º 1 da Lei n.º 13-B/2021, de 05.04.2021, terminado apenas em 04.05.2021 (com uma duração total superior aos normalmente quinze dias úteis que a lei prevê para as discussões públicas de loteamentos de iniciativa municipal); período e data em que ainda se rececionaram participações;

Participações cujo teor está a ser objeto de análise, ponderação e resposta, a divulgar oportunamente.

Termos em que, s.m.o. nos parece que dúvidas não restam de ter sido dado pleno cumprimento às normas supra citadas sobre o direito de participação que legalmente tem lugar em sede de discussão pública de operações de loteamento de iniciativa municipal, porquanto efetivamente e para além do que seria legalmente exigível, por várias vias e durante um período de tempo superior ao normal, se viabilizou e assegurou a participação e



**Câmara Municipal de Lisboa**  
**Direção Municipal de Urbanismo**  
Departamento de Licenciamento de Projetos Estruturantes  
Divisão de Loteamentos Urbanos

intervenção, relativamente às referidas operações, a todo e cada um dos muitos interessados.

Assim e considerando o processado, atentas as particularidades destes procedimentos e o elevado número de participantes e de interessados, também por via do disposto no artigo 89.º, n.os 3, 4 e 6 do RJGT e do artigo 10.º, n.º 4 da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto – artigos aplicáveis às operações de Loteamento de Iniciativa Municipal com as devidas adaptações, ex vi e conforme artigo 7.º, n.º 5 do RJUE – s.m.o., também nos parece que, em termos da(s) resposta(s) a apresentar às reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento, “poderá” optar-se “pela publicação das respostas (...)”, ou seja, “findo o período de discussão pública, a câmara municipal pondera e divulga os resultados (...) e elabora a versão final (...) para aprovação.”.

Tudo visto e ponderado, parece-nos que, quer no que respeita ao processo n.º 7/URB/2020 como no que respeita ao processo n.º 8/URB/2020, a audição oral que é requerida não é obrigatória, conforme resulta do supra exposto, nomeadamente da legislação especial que rege estas concretas discussões públicas, ou seja, o RJUE, o RJGT e a Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo, que esclarecem que “Todos gozam dos direitos de intervir e participar nos procedimentos administrativos relativos ao solo, ordenamento do território e urbanismo” e que este “direito de participação efetiva nos procedimentos com incidência na ocupação, uso e transformação dos solos” se faz “através da apresentação de propostas, sugestões e reclamações” (artigo 6.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual); o que se compreende atento o elevando número de interessados neste tipo de operações (por contraponto e diversamente da generalidade dos procedimentos administrativos, que em regra respeitam apenas a um ou dois particulares e aos quais se aplicam diretamente - e não apenas, em algumas circunstâncias, se fosse o caso e subsidiariamente - o CPA e a LAPDPP).

Em todo o caso, considerando que, nos termos do artigo 89.º, n.o 5 do RJGT, a câmara municipal poderá “sempre que necessário ou conveniente,” promover “o esclarecimento direto dos interessados”; parece-nos que está na discricionariedade da Administração Pública a possibilidade de caso considere “necessário ou conveniente” prestar algum “esclarecimento direto” aos “interessados”; estando também na discricionariedade da Administração o deferimento ou indeferimento do ora requerido pelos interessados; o que se submete à ponderação e decisão superiores.

Relativamente à matéria cuja análise nos foi solicitada é tudo o que se nos figura pertinente referir e que se submete superiormente.

O(A) Técnico(a)

(Dora Ramos (DMU/DLPE/DLU))



**Câmara Municipal de Lisboa**  
**Direção Municipal de Urbanismo**

Departamento de Licenciamento de Projetos Estruturantes  
Divisão de Loteamentos Urbanos

**Processo n.º 1120/DOC/2021**  
9 de junho de 2021

Ex.<sup>mo</sup> Director do Departamento de Licenciamento de Projetos Estruturantes,  
Arq. Eduardo Campelo,

Conforme resulta do parecer jurídico registado como Inf. n.º 22556/INF/DMURB\_DepLPE\_DivLU/GESTURBE/2021, de 09.06.2021, os procedimentos de discussão pública foram corretamente diligenciados, salientando-se a realização de uma sessão pública de esclarecimentos no dia 15.03.2021, sobre as propostas dos projetos de loteamento em curso, concluindo-se que foi garantida a participação de todos os interessados, não sendo ainda obrigatória a audição oral requerida, não obstante a decisão discricionária da administração pública em promover a mesma.

Coloco o assunto à consideração superior,

Assinado por : JOANA [REDACTED]

[REDACTED] MONTEIRO

Num. de Identificação: [REDACTED]

**Chefe da Divisão de Loteamentos Urbanos**



**CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA**  
**DIRECÇÃO MUNICIPAL DE URBANISMO**  
**DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE PROJECTOS ESTRUTURANTES**

1120/DOC/2021

Para Directora Municipal da DMU, Dr.ª Rosália Russo

1. Concordo com as conclusões que se retiram da informação jurídica elaborada com o nº 22556/INF/DMURB\_DepLPE\_DivLU/GESTURBE/2021 e do despacho da senhora Chefe de Divisão da DLU, Arq.ª Joana Pardal Monteiro, designadamente que os procedimentos de discussão pública, realizados no âmbito dos processos das operações de loteamento, com os números 7/URB/2020 e 8/URB/2020, foram correctamente realizados, garantindo os direitos de intervir e participar de todos os interessados nestes processos de urbanismo, o que aliás ficou patente, no elevado número de propostas, sugestões e reclamações que foram apreciadas.

2. Uma vez que, conforme referido na aludida informação, a Câmara Municipal tem no entanto, a possibilidade, se assim o entender, de promover o esclarecimento directo dos interessados, situação que decorre do poder discricionário que goza, para o efeito, coloco o deferimento, ou indeferimento do pedido, à consideração superior.

Lisboa, 11 de Junho de 2021

O Director de Departamento

Assinado por: **EDUARDO** [REDACTED]  
**CAMPELO**

Num. de Identificação: [REDACTED]

Eduardo Campelo

Processo: 1120/DOC/2021

Data recepção: 06-05-2021

Procedimento: Apreciação Genérica

Requerente: Luís Moitinho de Almeida

Estado: Em apreciação

Op. Urbanística: Exposições

## Consulta de Apreciação

### Pareceres/Despachos

Data	Técnico	Tipo	Sentido	Conclusões
09-06-2021	DMURB_DepLPE_DivLU-Joana Monteiro (DMU/DLPE/DLU)	Parecer	À Consideração Superior	Ex.mo Director do Departamento de Licenciamento de Projetos Estruturantes, Arq. Eduardo Campelo, Conforme resulta do parecer jurídico registado como Inf. n.º 22556/INF/DMURB_DepLPE_DivLU/GESTURBE/2021, de 09.06.2021, os procedimentos de discussão pública foram corretamente diligenciados, salientando-se a realização de uma sessão pública de esclarecimentos no dia 15.03.2021, sobre as propostas dos projetos de loteamento em curso, concluindo-se que foi garantida a participação de todos os interessados, não sendo ainda obrigatória a audição oral requerida, não obstante a decisão discricionária da administração pública em promover a mesma. Coloco o assunto à consideração superior, Para Directora Municipal da DMU, Dr.ª Rosália Russo 1. Concordo com as conclusões que se retiram da informação jurídica elaborada com o nº 22556/INF/DMURB_DepLPE_DivLU/GESTURBE/2021 e do despacho da senhora Chefe de Divisão da DLU, Arq.ª Joana Pardal Monteiro, designadamente que os procedimentos de discussão pública, realizados no âmbito dos processos das operações de loteamento, com os números 7/URB/2020 e 8/URB/2020, foram correctamente realizados, garantindo os direitos de intervir e participar de todos os interessados nestes processos de urbanismo, o que aliás ficou patente, no elevado número de propostas, sugestões e reclamações que foram apreciadas. 2. Uma vez que, conforme referido na aludida informação, a Câmara Municipal tem no entanto, a possibilidade, se assim o entender, de promover o esclarecimento directo dos interessados, situação que decorre do poder discricionário que goza, para o efeito, coloco o deferimento, ou indeferimento do pedido, à consideração superior.
11-06-2021	DMURB_DepLPE-Eduardo Campelo (DMU/DLPE)	Parecer	À Consideração Superior	Exmo. Senhor Vereador Ricardo Veludo Concordo. Proponho que se informe o requerente da posição manifestada na informação e despachos que antecedem.
16-06-2021	DMURB-Rosália Russo (DMU)	Parecer	Indeferimento	